**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | **10314.720464/2018-93** |
| **ACÓRDÃO** | 3002-003.889 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| **SESSÃO DE** | 9 de outubro de 2025 |
| **RECURSO** | VOLUNTÁRIO |
| **RECORRENTE** | FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA |
| **INTERESSADO** | FAZENDA NACIONAL |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2014, 2015

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. JURISDIÇÃO DIVERSA. VALIDADE.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Súmula CARF nº 27).

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. LEI Nº 10.179/2001.

Somente os títulos públicos internos expressamente previstos na Lei nº 10.179/2001 — LTN, LFT e NTN —, emitidos sob forma escritural e registrados no SELIC, possuem poder liberatório para pagamento de tributos federais. Títulos da dívida pública externa, instituídos pelo Decreto-Lei nº 6.019/1943, não se enquadram nessa hipótese, carecendo de amparo legal para quitação de tributos.

COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/1996.

A legislação veda expressamente a compensação de débitos tributários com títulos públicos. A utilização de papéis sem poder liberatório não gera extinção do crédito tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS E ADMINISTRADORES. ATO DOLOSO. TÍTULOS INIDÔNEOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Comprovada a prática de ato doloso consistente na tentativa de extinguir crédito tributário mediante utilização de títulos manifestamente inidôneos, mesmo após alertas formais da Administração Tributária quanto à impossibilidade da operação, impõe-se a manutenção da responsabilidade solidária dos sócios e administradores,

DOCUMENTO VALIDADO

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. COMPETÊNCIA.

Não compete ao CARF apreciar pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, matéria afeta às unidades de arrecadação e cobrança da Receita Federal. A suspensão da exigibilidade não afasta a incidência de juros de mora, conforme Súmula CARF nº 5.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso voluntário, não conhecendo a parte relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por se tratar de matéria estranha à competência deste Conselho, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon (Relatora) e Adriano Monte Pessoa, que davam provimento parcial, para excluir a responsabilidade de Nelson Fernandes Ramos e Antonio de Jesus Fernandes Ramos, sendo designada para redigir o voto vencedor nesse item a conselheira Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi** – Redatora Designada

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego (substituto[a] integral), Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

## RELATÓRIO

DOCUMENTO VALIDADO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

> Trata-se de Auto(s) de Infração de fls. 32-42, lavrados em face de FORTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ano(s)-calendário 2015, com crédito total apurado de R$ 1.583.334,13 (principal, multa de ofício e juros de mora), atualizado até 08/2018. Integra(m) o(s) lançamento(s) o Termo de Verificação Fiscal de fls. 02-31.
>
> Foram indicados como responsáveis solidários:
>
> - NELSON FERNANDES RAMOS, CPF 935.696.028-34 (sócio-administrador);
> - ANTÔNIO DE JESUS FERNANDES RAMOS, CPF 690.491.908-63 (sócio-administrador);
> - APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI, CNPJ 15.511.847/0001-08; e
> - CESAR SOUTO BOTELHO, CPF 277.450.008-74 (sócio-administrador da APPEX).
>
> 1. Fatos e fundamentos do lançamento
>
> A autoridade fiscal consignou a ocorrência de falta/insuficiência de recolhimento do saldo devedor do IPI escriturado, com base em cotejo entre ECF, EFD-ICMS/IPI e EFD-Contribuições e as DCTF (período 2014-2015), identificando débitos de IPI não confessados e não recolhidos (fls. 02-31).
>
> Segundo o Relatório Fiscal, o contribuinte deixou de confessar os tributos em DCTF sob a alegação de quitação com créditos adquiridos de terceiros (APPEX), decorrentes de cessão onerosa de "crédito financeiro" supostamente amparado no art. 6º da Lei nº 10.179/2001. A fiscalização registrou que:
>
> - os "créditos" não se originam dos títulos do art. 2º da Lei nº 10.179/2001 (LTN, LFT, NTN), emitidos exclusivamente em forma escritural e já resgatados nos vencimentos;
> - os papéis invocados estariam vinculados ao Decreto-Lei nº 6.019/1943, sem aptidão para quitação/compensação de tributos federais;
> - há comunicados e cartilhas da STN/RFB/PGFN/MPU alertando para fraudes com títulos públicos antigos, bem como decisões judiciais (anexadas) reconhecendo prescrição/inexigibilidade e falsidade documental em casos assemelhados.
>
> Diante disso, procedeu-se ao lançamento de ofício, com aplicação de multa qualificada de 150% (art. 44, §1º, Lei nº 9.430/1996), sob o fundamento de dolo, fraude e conluio (arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964), em razão da adesão, pelo contribuinte e pela APPEX, ao esquema de "quitação" com créditos sem amparo legal, não obstante alertas prévios da RFB via Caixa Postal (fls. 02-31). Também foi

DOCUMENTO VALIDADO

proposta a responsabilização solidária dos sócios-administradores e da APPEX/dirigente (arts. 124, I, e 135, II e III, do CTN), em vista de outorgas/procurações e atuação conjunta na entrega de declarações com informações inverídicas.

2. Ciência e impugnações

A ciência do lançamento ocorreu:

- Contribuinte: 27/08/2018 (fl. 434);
- Responsável solidário Cesar Souto Botelho: 29/08/2018 (fl. 443);
- Responsáveis solidários Antônio de Jesus F. Ramos, Nelson F. Ramos e APPEX: 31/08/2018 (fls. 450, 462 e 628).

Foram apresentadas impugnações em 26/09/2018:

2.1. Contribuinte (fls. 472-503)

Em síntese, alegou:

1. Incompetência da DRF São Paulo/SP para a fiscalização (domicílio tributário em Ribeirão Preto/SP – Portaria RFB nº 2.466/2010);

2. Quitação dos tributos via processo STN nº 011.79446.000257.2013.000.000 (resgate de "título da dívida pública externa"), com suporte na Portaria SRF nº 913/2002 e uso do SIAFI; existência de processos administrativos correlatos e "pagamentos" informados;

3. Divergência entre SPEDs e DCTF não autorizaria a lavratura direta de AI sem procedimento fiscal válido; teria havido informação dos pagamentos/compensações em processo administrativo próprio, tornando o AI "inócuo";

4. Nulidades por ausência de intimação para retificar DCTF/prestar esclarecimentos;

5. Inaplicabilidade da multa de ofício qualificada; na hipótese, apenas multa por DCTF (art. 7º, Lei nº 10.426/2002) seria cabível; inexistência de sonegação/fraude, pois débitos estariam escriturados (ECD/ECF);

6. Juntou documentos: protocolos/processos, pareceres, suposta LDO/dotações e orientações orçamentárias, cadastros na STN e "comprovantes" relativos à operação.

Requereu: (i) efeito suspensivo; (ii) reconhecimento da incompetência da fiscalização; (iii) manifestação sobre os pareceres anexos; e (iv) provimento da impugnação.

2.2. Responsáveis solidários Antônio de Jesus F. Ramos e Nelson F. Ramos (fls. 505-544)

Reiteraram os argumentos do contribuinte e aduziram, em síntese:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

- Inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN; atos praticados sob amparo legal;
- Necessidade de prévio processo específico para apuração de dolo (contraditório e ampla defesa);
- Ausência de provas de infração pessoal a amparar a solidariedade.

3. Outros apontamentos

O procedimento fiscal originou também lançamentos de IRPJ/CSLL (Processo nº 10314.720468/2018-71), PIS/COFINS (Processo nº 10314.720467/2018-27) e Contribuição Previdenciária (Processo nº 10314.720471/2018-95), todos impugnados.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

**1. Tempestividade**

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

**2. Preliminares**

**2.1. Suspensão da exigibilidade**

A Recorrente requer a concessão de efeito suspensivo com fundamento no art. 151, III, do CTN e no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, dispositivos que tratam da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interposição de reclamações e recursos administrativos.

Cumpre esclarecer que, no âmbito do processo administrativo tributário federal, a competência deste Conselho limita-se à análise da validade e legalidade do lançamento ou de despachos decisórios em pedidos de restituição ou compensação, não abrangendo matérias relativas à cobrança ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, as quais são afetas às unidades de arrecadação e cobrança da Receita Federal.

Desse modo, não compete ao CARF apreciar pedidos de suspensão da exigibilidade, devendo eventuais requerimentos sobre o tema ser dirigidos às unidades administrativas competentes, responsáveis pela análise de avisos, cartas de cobrança e demais procedimentos correlatos, que possuem trâmite próprio e não interferem na apreciação do mérito do lançamento.

DOCUMENTO VALIDADO

Cabe destacar, ainda, que a suspensão da exigibilidade não afasta a incidência de encargos legais, conforme dispõe a Súmula CARF nº 5:

> "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Diante do exposto, não há manifestação a ser proferida por este Conselho quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por tratar-se de matéria estranha à sua competência decisória, devendo o contribuinte dirigir eventual requerimento à unidade administrativa competente.

**2.2. Incompetência da unidade fiscal (jurisdição territorial)**

A alegação de nulidade do lançamento, sob o fundamento de ter sido formalizado por Auditor-Fiscal lotado em unidade da Receita Federal distinta do domicílio fiscal do sujeito passivo, não merece prosperar.

Com efeito, a competência funcional do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é de âmbito nacional. O art. 142 do Código Tributário Nacional estabelece que o lançamento é atividade vinculada da Administração Tributária, devendo ser efetuado por autoridade administrativa competente. Já o art. 9º, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972 é expresso ao dispor que "a competência das autoridades da Secretaria da Receita Federal do Brasil é de caráter nacional", não se restringindo, portanto, ao limite territorial da jurisdição da unidade de lotação do servidor.

Esse entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência administrativa, consolidado na Súmula CARF nº 27, segundo a qual:

> "É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da RFB de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo".

Assim, eventual divergência entre a unidade de lotação do Auditor-Fiscal subscritor do auto de infração e o domicílio fiscal do contribuinte não constitui vício de competência, tampouco enseja nulidade do lançamento. Trata-se de exercício regular de atribuição funcional conferida por lei a toda autoridade fiscal, no âmbito nacional, em conformidade com os princípios da legalidade e da presunção de legitimidade do ato administrativo.

A alegação de que a divergência entre valores escriturados e declarados em DCTF não autorizaria a lavratura do Auto de Infração não prospera. O lançamento foi realizado por autoridade competente, no âmbito de procedimento fiscal regularmente instaurado, conforme Termo de Início e respectivos Autos de Infração, tendo a Recorrente exercido ampla defesa e contraditório.

Quanto aos responsáveis solidários, também não procede a alegação de cerceamento de defesa. Nos termos dos arts. 121 e 142 do CTN, o lançamento deve identificar todos os sujeitos passivos, inclusive os solidários. No caso, houve regular ciência e possibilidade de defesa, inexistindo qualquer nulidade processual.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

## 3. Mérito

A Recorrente alega que os débitos não declarados em DCTF teriam sido extintos mediante a utilização de Títulos da Dívida Pública Externa, supostamente resgatados junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme processo administrativo nº 011.79446.000257.2013.000.000, e informados à Receita Federal do Brasil por meio do processo nº 13811.726457/2012-97. Fundamenta sua pretensão nos arts. 1º e 2º da Portaria SRF nº 913/2002, que dispõe sobre a arrecadação de receitas federais pela STN.

A respeito do tema, cumpre observar que o art. 6º da Lei nº 10.179/2001 conferiu poder liberatório para pagamento de tributos federais apenas aos títulos da dívida pública mencionados no art. 2º do mesmo diploma — Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e Notas do Tesouro Nacional (NTN) —, desde que utilizados após a data de seu vencimento e pelo valor de resgate.

O art. 5º da referida lei, por sua vez, determina que esses títulos sejam emitidos exclusivamente sob forma escritural, isto é, registrados em sistema centralizado de liquidação e custódia, não havendo possibilidade de emissão cartular (em papel).

Não obstante, conforme já consignado pela autoridade fiscal, a própria Secretaria do Tesouro Nacional esclareceu publicamente — em artigo técnico e em cartilha conjunta com a Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Ministério Público da União (junho/2012) — que todos os títulos emitidos com base na Lei nº 10.179/2001 foram resgatados nos respectivos vencimentos, inexistindo quaisquer títulos vencidos ou pendentes de resgate. Tal circunstância, por si só, afasta a alegação de pagamento do tributo mediante títulos válidos.

No caso concreto, os títulos apresentados pela Recorrente teriam origem em papéis da Dívida Pública Externa instituídos pelo Decreto-Lei nº 6.019/1943, o que revela incompatibilidade absoluta com os títulos da dívida pública previstos na Lei nº 10.179/2001. Estes últimos — LTN, LFT e NTN — são títulos federais internos, escriturais e registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), enquanto os títulos regidos pelo Decreto-Lei nº 6.019/1943 são cartulares, de natureza diversa e sem qualquer amparo na legislação vigente para fins de extinção de crédito tributário.

A STN, inclusive, alertou expressamente que os títulos da Dívida Pública Externa, ainda que válidos à época, não possuem poder liberatório para pagamento de tributos, por não se enquadrarem no art. 6º da Lei nº 10.179/2001.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Solução de Consulta COSIT nº 57/2014:

> "Somente há possibilidade de pagamento de tributos federais com os títulos públicos que cumpram estritamente os requisitos dos arts. 2º e 6º da Lei nº 10.179/2001. Os títulos públicos classificados como Dívidas Agrupadas em Operações Especiais, UO nº 71.101, são regulamentados pelo Decreto-Lei nº 6.019, de 23 de novembro de 1943, não possuindo relação com a Lei nº 10.179/2001." (g.n.)

Reforce-se que os títulos previstos na Lei nº 10.179/2001 são escrituralmente emitidos no Brasil, com registro em sistema centralizado, enquanto os títulos invocados pela contribuinte são cartulares, sem respaldo legal para uso tributário.

Além disso, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 veda expressamente a compensação de débitos tributários com títulos públicos, de modo que a operação alegada pela Recorrente não encontra qualquer amparo normativo.

Diante disso, conclui-se que o contribuinte não comprovou o pagamento nem estava autorizado a compensar débitos tributários mediante os títulos apresentados, razão pela qual o lançamento mostra-se legítimo.

A Recorrente sustenta, ainda, que a autuação deveria restringir-se à aplicação da multa por falta de entrega da DCTF (art. 7º da Lei nº 10.426/2002), e não à exigência do tributo escriturado e não declarado.

Contudo, tal alegação não prospera. Trata-se de fatos geradores distintos:

- o primeiro, decorrente do descumprimento de obrigação acessória (não entrega da DCTF), punível com a multa do art. 7º da Lei nº 10.426/2002;
- o segundo, oriundo do inadimplemento da obrigação principal (não pagamento de tributo devido e escriturado), cujo lançamento decorre do art. 841, IV, do RIR/1999, e do art. 142 do CTN.

Essas infrações não se confundem e podem, inclusive, ser objeto de lançamentos cumulativos, sem que isso configure bis in idem, uma vez que têm naturezas jurídicas e fatos geradores distintos.

Assim, permanece íntegra a validade do lançamento tributário, devendo ser rejeitadas as alegações da Recorrente quanto ao suposto pagamento ou à substituição da penalidade aplicável.

**4. Multa**

A autoridade fiscal qualificou a multa de ofício em 150%, com fundamento no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, sob a alegação de ocorrência das hipóteses de fraude e conluio previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964.

O conjunto probatório, contudo, demonstra que os fatos geradores e as bases de cálculo foram integralmente escriturados nas escriturações digitais do contribuinte e que a conduta dolosa limitou-se à tentativa de quitação do débito mediante meio manifestamente inidôneo — utilização de títulos sem poder liberatório —, sem manipulação do fato gerador ou ocultação de receitas.

Nos termos dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, a fraude e a sonegação exigem conduta dolosa voltada a impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador ou a alterar suas características essenciais, o que não se verifica quando o fato gerador está devidamente declarado

DOCUMENTO VALIDADO

e documentado. Assim, a mera adoção de tese jurídica inválida ou de meio indevido de pagamento não configura, por si só, a fraude típica prevista na legislação.

Inexistindo prova de omissão, falsidade ou manipulação na escrituração, não há que se falar em dolo sobre o fato gerador ou sobre as condições pessoais do contribuinte.

Dessa forma, mantém-se a redução da multa promovida em primeira instância, fixando-se a multa de ofício no percentual de 75%, conforme o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

**5. Responsabilidade solidária dos administradores e de terceiros**

A autoridade fiscal incluiu como responsáveis solidários Nelson Fernandes Ramos e Antônio de Jesus Fernandes Ramos, com fundamento nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN, em razão de suposta prática de atos com infração de lei relacionados à tentativa de quitação do crédito tributário mediante títulos sem poder liberatório.

Contudo, não restou demonstrado, nos autos, que tais sócios tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, requisitos indispensáveis para a configuração da responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do CTN.

Segundo pacífica jurisprudência do STJ (REsp 811.692/SP, EREsp 174.532/PR, entre outros), o mero inadimplemento não caracteriza, por si só, infração legal apta a ensejar responsabilização de sócios, sendo imprescindível prova específica de ato doloso ou culposo qualificado.

No caso concreto, a conduta descrita pela fiscalização – uso de crédito reputado inidôneo – não se vincula a atos pessoais dos sócios ora recorrentes, mas sim à esfera da pessoa jurídica. O relatório fiscal tampouco evidencia participação direta, ordem ou autorização deles para eventual prática ilícita, inexistindo elementos que demonstrem atuação individual com dolo, fraude ou simulação.

Afasto, assim, a responsabilidade solidária de Nelson Fernandes Ramos e Antônio de Jesus Fernandes Ramos, por ausência de comprovação dos pressupostos legais do art. 135, III, do CTN.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário; não conheço da parte relativa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por se tratar de matéria estranha à competência deste Conselho. Rejeito a preliminar arguida; e, no mérito, dou parcial provimento para afastar a responsabilidade de Nelson Fernandes Ramos e Antonio de Jesus Fernandes Ramos, mantidos os demais termos da decisão recorrida.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**

DOCUMENTO VALIDADO

## VOTO VENCEDOR

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi,** redatora designada.

Com a devida vênia a ilustre Relatora, divirjo do entendimento proferido quanto ao afastamento da responsabilidade solidária dos sócios Nelson Fernandes Ramos e Antônio de Jesus Fernandes Ramos.

Alinho-me integralmente aos fundamentos expostos na decisão de primeira instância, que, com base nos arts. 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, reconheceu a prática de ato doloso pelos administradores, consubstanciada na tentativa reiterada de extinguir o crédito tributário mediante utilização de títulos manifestamente inidôneos, não obstante os alertas formais expedidos pela Receita Federal do Brasil e pela Secretaria do Tesouro Nacional acerca da impossibilidade da operação, optando, de forma consciente, pela manutenção da conduta fraudulenta.

Assim, acompanho a conclusão da DRJ e mantenho a responsabilidade solidária dos referidos sócios, nos termos ali expostos.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e quanto ao mérito negar provimento.

*Assinatura Digital*

**Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**

DOCUMENTO VALIDADO